



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0000757-60.2013.815.2001

ORIGEM : Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Heverton de Azevedo Fernandes (Adv. Victor Hugo Soares Barreira OAB/CE 21.205)

APELADO : Banco Itaucard S/A (Adv. Antonio Braz da Silva OAB/PB 12.450-A)

APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DE JUROS DISSONANTES DOS CONTRATADOS. COBRANÇA DE PARCELAS NÃO PACTUADAS INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA, NESSES PONTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. SÚMULA N. 596, STF. APLICABILIDADE DA TABELA DO BANCO CENTRAL. TAXAS DENTRO DA MÉDIA. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. LEGALIDADE DOS JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA APELAÇÃO, COM DESPROVIMENTO QUANTO AO RESTANTE DO RECURSO.

- Da análise da inicial verifica-se que a parte autora não questionou, não demonstrou e nem mesmo formulou pedidos quanto a alegada dissonância entre os juros efetivamente cobrados e os contratados e, ainda, cobrança de parcelas não pactuadas, nem muito menos os temas foram objeto de discussão na sentença recorrida. Assim, resta impossível o conhecimento da insurgência nesses pontos, diante da clara inovação recursal.

- "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às

taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional” (STF, Súmula nº 596).

- “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica a abusividade” (STJ, Súmula nº 382). [...] para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado”¹.

- “A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal”².

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, não conhecer de parte do Apelo e, na parte conhecida, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator, integrando a decisão a certidão de julgamento juntada à fl. 98.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Heverton de Azevedo Fernandes contra sentença proferida pelo MM Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação revisional de contrato de financiamento por ele promovida em face de Banco Itaucard S/A, julgou improcedente o pedido inicial.

Inconformado, o autor interpôs suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum a quo*, argumentando que na inicial questionou a exigência de juros dissonantes dos contratados e, ainda, a irregular cobrança de 62

1 STJ - AgRg no REsp 1256894/SC - Rel. Min. Marco Buzzi – T4 – j. 16/10/2012 - DJe 29/10/2012.

2 AgRg no AREsp 371.787/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013.

parcelas, quando o aditivo ajustou o pagamento do valor financiado em 53 parcelas.

Segue afirmando que a sentença combatida abreviou em seu cabeçalho entendimento diverso do que tratam os pedidos inaugurais, limitando a afirmar que as parcelas e juros dispostos no contrato estão corretos, sem consultar a documentação anexa e o próprio BCB.

Acrescenta que não se discute duodécuplo da taxa de juros, como foi mencionado na decisão de primeiro grau, mas a adoção de juros superiores àqueles informados no contrato e aditivo (fls. 33 e 52), que por sua vez não condizem com os que de fato foram exigidos nas irregulares 62 parcelas do carnê de pagamento.

Adiante, afirma que a sentença não merece prosperar, vez que decretou a legalidade juros e tarifas reconhecidamente ilegais, o que endossou a irregular cobrança de parcelas a mais nos valores absurdamente postos, sem observância dos reais fatos, fundamentos e provas trazidas aos autos.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a condenação do apelado em honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da causa e, ainda, a restituição em dobro do que foi indevidamente pago.

Sem contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do CPC.

É o relatório.

VOTO.

Analisando detalhadamente o presente apelo, é de se constatar, inicialmente, que houve inovação recursal, pois parte dos argumentos nele lançados são distintos daqueles inseridos na petição inicial, pelas razões que seguem.

Na peça vestibular (fls. 02/19), a parte demandante apenas aborda discursivamente sobre **“Cobrança de juros acima do limite legal”**, **“Capitalização de juros”** e **“Correção Monetária cumulada com Comissão de Permanência”**, imputando tais cláusulas como abusivas, requerendo a adequação aos limites legais quanto ao primeiro tema e exclusão do contrato quanto aos demais e, ainda, devolução em dobro dos valores que afirma indevidamente pagos.

De outra banda, cumpre destacar que peça vestibular também ventila a **“Cobrança de juros divergentes com aqueles informados pelo SAC”** e

“Cobrança de parcelas a mais que as contratadas” (fl. 05/06). Em que pese tal fato, não há construção argumentativa com relação a tais matérias, nem mesmo formulação de pedido quanto a elas, existindo apenas, no corpo da petição, a mera citação quanto à primeira cobrança e mera alegação quanto a segunda, sob o argumento de que, embora o financiamento tenha sido pactuado em 52 parcelas, o boleto cobra 62, sem que o autor, ora apelante, tenha colacionado aos autos qualquer documentação hábil a comprovar os fatos constitutivos do seu direito, a exemplo dos boletos de pagamento.

A decisão recorrida, por seu turno, abordou os temas sobre os quais houve construção argumentativa e formalização de pedidos, quais sejam: **alegações de capitalização abusiva, juros remuneratórios acima do permitido e cumulação da comissão de permanência com multa moratória** (fls. 81/83).

Dessa forma, da análise da inicial verifica-se que a parte autora não questionou, não demonstrou e nem mesmo formulou pedidos quanto a alegada dissonância entre os juros efetivamente cobrados e os contratados e, ainda, cobrança de parcelas não pactuadas, nem muito menos os temas foram objeto de discussão na sentença recorrida. Assim, resta impossível o conhecimento da insurgência nesses pontos, diante da clara inovação recursal.

Em face do exposto, **ante a verificação de inovação recursal quanto as alegações de exigência de juros dissonantes dos contratados e cobrança de parcelas não pactuadas, não conheço de tais questões**, passando a analisar os demais temas pertinentes relativos à abusividade dos juros remuneratórios, capitalização e cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios.

Pois bem. Tenho que tais argumentos recursais não merecem prosperar.

Ora, conforme já visto, a controvérsia em apreço almeja a revisão de cláusulas contratuais avençadas em contrato de financiamento, entre tais, as que preveem a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, a capitalização de juros e a cobrança de juros remuneratórios na alçada de 1,85%, ao mês, e de 24,99%, ao ano, consoante se depreende da cópia encartada pelo apelado às fls. 50/51.

A esse respeito, é sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu:

“O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das

normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato”³.

À luz desse entendimento, no que toca à alegação de abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada no contrato entabulado entre as partes, há de se considerar que o contrato de crédito está sob a égide das normas reguladoras das instituições financeiras, que têm, única e exclusivamente, no mercado a sua fonte inteira de subsistência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada quanto à legalidade dessa estipulação contratual, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Revisional. Limitação da Taxa de Juros. Juros remuneratórios superiores a 12 por cento ao ano. Possibilidade. Súmula 382 do STJ. Capitalização de Juros. Possibilidade desde que o contrato tenha sido celebrado após a MP nº. 1.963-17 de 31/03/2000. Contrato celebrado em 2007. Capitalização possível. Desprovento. - Súmula 382, do STJ A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12 por cento ao ano, por si só, não indica abusividade. - Recentemente o STJ tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 31.3.00.²

Com efeito, a taxa verificada na administração dos pactos deve estar em consonância com os valores exercidos pelo mercado financeiro e não pode ficar restrita à taxa legal ao mês, sob pena de se fechar os olhos à realidade cotidiana e característica das instituições bancárias nacionais.

Ademais, no que tange às negociações de caráter financeiro, é perceptível e notável por qualquer homem médio que os juros remuneratórios praticados pela totalidade dos agentes bancários são flutuantes e, invariavelmente, se limitam em patamares médios de mercado, isto é, nunca em apenas 1,0 % ao mês.

Nos juros remuneratórios, a abusividade de sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período³.

Assim, à instituição financeira é lícito cobrar juros acima da taxa legal, não lhe sendo aplicada a Lei de Usura, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, inclusive mediante a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal.

SÚMULA Nº 596 - As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se

3 TJMS - AC 2010.012828-2 – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

2 TJPB - Acórdão nº 20020090208899001 - Órgão (1ª CC) – Rel. Des. Manoel Soares Monteiro – 06/05/2010.

3 STJ - REsp's 619.781/RS, 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS.

aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Desta feita, não se extrai qualquer abusividade na pactuação dos juros remuneratórios na hipótese dos autos, haja vista a fixação dos mesmos ter-se dado em patamar consideravelmente inferior à taxa média de mercado relativamente ao mesmo período e prevista na Tabela do Banco Central, que era de 34,15% ao ano.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes:

Para se limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado é necessário, em cada caso, a demonstração de abusividade da pactuação.⁴

Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.⁵

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.⁶

De outra banda, no que concerne à capitalização de juros, o Colendo STJ tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras esta é permitida na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), consoante se denota a partir dos seguintes precedentes:

Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é

4 STJ - AgRg no REsp 1256894/SC - Rel. Min. Marco Buzzi – T4 – j. 16/10/2012 - DJe 29/10/2012.

5 STJ - AgRg no AREsp 140283/MS - Rel. Min. Nancy Andrighi – T3 – j. 26/06/2012 - DJe 29/06/2012.

6 STJ - AgRg no Ag 1404566/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino – T3 – 05/02/2013 - DJe 21/02/2013.

lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.⁴

A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada.⁵

No caso em tela, depreende-se que as partes celebraram o contrato no ano de 2008, isto é, anos após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de forma que o presente pacto se enquadra perfeitamente na disciplina dos juros capitalizados.

Analisando detidamente as cláusulas contratuais, verifico que a capitalização mensal dos juros foi expressamente pactuada, conforme demonstrado no item 3.16 "CET Custo Efetivo Total da Operação" do contrato juntado às fls. 50/51, onde se constata a taxa de juros anual, no patamar dos 31,75 % a.a. (trinta e um vírgula setenta e cinco por cento ao ano), e a taxa de juros mensal, no percentual de 2,29% a.m. (dois vírgula vinte e nove por cento ao mês).

Cediço que o Código de Defesa do Consumidor exige que as cláusulas contratuais estejam expressas de forma clara e ostensiva, isto é, plenamente compreensíveis. No caso concreto, a exposição numérica entre as taxas são dotadas de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, pois a taxa anual é bastante superior ao duodécuplo da mensal.

Neste particular, o STJ, em recente julgado, seguindo o rito dos recursos repetitivos (art. 543 – C, CPC), firmado pela 2ª Seção, sedimentou que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, jugado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em

4 STJ - AgRg no REsp 1003911 / RS - Rel. Min. João Otávio de Noronha – Julgamento: 04/02/2010.

5 STJ - AgRg no REsp 549750 / RS – Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) – Julgamento: 17/12/2009.

periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor. 3. Agravo regimental provido.⁷

Nesse referido diapasão, considerando-se que os presentes autos noticiam que o contrato fora celebrado sob a égide da referida norma, entendo plenamente cabível a incidência de capitalização mensal de juros nos termos em que foi pactuada.

No tocante à alegação de que não é possível a cobrança de comissão de permanência cumulativamente com correção monetária, é de se registrar que, nos termos do item 18 do contrato (fl. 51), não há qualquer previsão no sentido da cumulação alegada, de modo que o apelante não faz *jus* a qualquer devolução.

Assim, dou por afastadas as alegações de ilegalidade da taxa de juros e da capitalização mensal, bem como da cobrança cumulativa da comissão de permanência com correção monetária.

Por fim, ressalte-se que concluindo pela manutenção da sentença, resta prejudicada a questão relativa à devolução em dobro, cuja pretensão tinha assento na aplicação do parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Expostas estas considerações, **não conheço do recurso no que concerne aos argumentos de exigência de juros dissonantes dos contratados e cobrança de parcelas não pactuadas e, no mais, nego provimento à apelação**, mantendo integralmente a sentença vergastada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, não conhecer de parte do Apelo e, na parte conhecida, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, o Exmo. Des. Frederico Martinho

⁷ STJ; AgRg-Ag-REsp 94.486; Proc. 2011/0297351-9; SC; Quarta Turma; Rel^a Min. Isabel Gallotti; Julg. 16/08/2012; DJE 22/08/2012.

da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

APELAÇÃO Nº 0000757-60.2013.815.2001

ORIGEM : Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Heverton de Azevedo Fernandes (Adv. Victor Hugo Soares Barreira OAB/CE 21.205)

APELADO : Banco Itaucard S/A (Adv. Antonio Braz da Silva OAB/PB 12.450-A)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Heverton de Azevedo Fernandes contra sentença proferida pelo MM Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação revisional de contrato de financiamento por ele promovida em face de Banco Itaucard S/A, julgou improcedente o pedido inicial.

Inconformado, o autor interpôs suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum a quo*, argumentando que na inicial questionou a exigência de juros dissonantes dos contratados e, ainda, a irregular cobrança de 62 parcelas, quando o aditivo ajustou o pagamento do valor financiado em 53 parcelas.

Segue afirmando que a sentença combatida abreviou em seu cabeçalho entendimento diverso do que tratam os pedidos inaugurais, limitando a afirmar que as parcelas e juros dispostos no contrato estão corretos, sem consultar a documentação anexa e o próprio BCB.

Acrescenta que não se discute duodécuplo da taxa de juros, como foi mencionado na decisão de primeiro grau, mas a adoção de juros superiores àqueles informados no contrato e aditivo (fls. 33 e 52), que por sua vez não condizem com os que de fato foram exigidos nas irregulares 62 parcelas do carnê de pagamento.

Adiante, afirma que a sentença não merece prosperar, vez que decretou a legalidade juros e tarifas reconhecidamente ilegais, o que endossou a irregular cobrança de parcelas a mais nos valores absurdamente postos, sem observância dos reais fatos, fundamentos e provas trazidas aos autos.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a condenação do apelado em honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da causa e, ainda, a restituição em dobro do que foi indevidamente pago.

Sem contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, §

1º, do RITJPB c/c o art. 178 do CPC.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 30 de novembro de 2016.

**Desembargador João Alves da Silva
Relator**

APELAÇÃO Nº 0000757-60.2013.815.2001

ORIGEM : Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Heverton de Azevedo Fernandes (Adv. Victor Hugo Soares Barreira OAB/CE 21.205)

APELADO : Banco Itaucard S/A (Adv. Antonio Braz da Silva OAB/PB 12.450-A)

RESUMO VOTO N___ DATA __/__/__

Trata-se de apelação interposta por Heverton de Azevedo Fernandes contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Nas razões recursais o recorrente argumenta que questionou a exigência de juros dissonantes dos contratados e a irregular cobrança de 62 parcelas, quando o aditivo previa 53 parcelas e que a sentença combatida abreviou entendimento diverso dos pedidos inaugurais, acrescentando que não se discute duodécuplo da taxa de juros, mas adoção de juros superiores àqueles informados no contrato e aditivo. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a condenação do apelado em honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da causa e a restituição em dobro do que foi indevidamente pago.

É o relatório. VOTO.

Houve inovação recursal pois parte dos argumentos do apelo são distintos dos inseridos na inicial. Aquela peça apenas aborda discursivamente sobre **“Cobrança de juros acima do limite legal; Capitalização de juros e Correção Monetária cumulada com Comissão de Permanência”**. Também ventila a **“Cobrança de juros divergentes com aqueles informados pelo SAC”** e **“Cobrança de parcelas a mais que as contratadas”** (fl. 05/06), mas sem construção argumentativa ou formulação de pedido, existindo apenas mera citação quanto à primeira cobrança e mera alegação quanto a segunda, sob o argumento de que foram pactuadas 52 parcelas e o boleto cobra 62, sem qualquer comprovação. Já a decisão recorrida abordou as **alegações de capitalização abusiva, juros remuneratórios acima do permitido e cumulação da comissão de permanência com multa moratória** (fls. 81/83).

Diante da **inovação recursal quanto as alegações de exigência de juros dissonantes dos contratados e cobrança de parcelas não pactuadas, não conheço de tais questões**, passando a analisar os demais temas pertinentes: abusividade dos juros remuneratórios, capitalização e cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios.

O contrato de crédito está sob a égide das normas reguladoras

das instituições financeiras e estas não se submetem à Lei de Usura, consoante Súmula nº 596 do STF. Ademais, **“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica a abusividade”** (STJ, Súmula nº 382). [...] **para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado”**⁸

Assim, não se extrai abusividade na pactuação dos juros remuneratórios no caso dos autos, haja vista a fixação dos mesmos ter-se dado em patamar consideravelmente inferior à taxa média de mercado relativamente ao mesmo período e prevista na Tabela do Banco Central, que era de 34,15% ao ano.

Também não há abusividade quanto à capitalização de juros. O STJ entende que nas operações realizadas pelas instituições financeiras esta é permitida na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). No caso em tela, as partes contrataram em 2008, pactuando expressamente a capitalização (item 3.16 “CET Custo Efetivo Total da Operação”, fl. 50), de forma que o presente pacto se enquadra perfeitamente na disciplina dos juros capitalizados.

Quanto à alegação de que não é possível a cobrança de comissão de permanência cumulativamente com correção monetária, é de se registrar que, nos termos do item 18 do contrato (fl. 51), não há qualquer previsão no sentido da cumulação alegada, de modo que o apelante não faz *jus* a qualquer devolução.

Assim, dou por afastadas as alegações de ilegalidade da taxa de juros e da capitalização mensal, bem como da cobrança cumulativa da comissão de permanência com correção monetária.

Por fim, ressalte-se que concluindo pela manutenção da sentença, resta prejudicada a questão relativa à devolução em dobro, cuja pretensão tinha assento na aplicação do parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Expostas estas considerações, **não conheço do recurso no que concerne aos argumentos de exigência de juros dissonantes dos contratados e cobrança de parcelas não pactuadas e, no mais, nego provimento à apelação**, mantendo integralmente a sentença vergastada.

É como voto.

8 STJ - AgRg no REsp 1256894/SC - Rel. Min. Marco Buzzi – T4 – j. 16/10/2012 - DJe 29/10/2012.